SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234527 - GO (2026/0103983-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE HILTON DA SILVA PEREIRA (PRESO)
AGRAVANTE	:	JUALISSON JOAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA DIANTE DO TRÁFEGO EM ALTA VELOCIDADE, DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA, FUGA E TENTATIVA DE EVASÃO A PÉ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ilicitude da busca veicular por não estar configurada a fundada suspeita, a ocorrência de *fishing expedition,* com a consequente contaminação probatória e trancamento da ação penal, bem como a insuficiência autônoma da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se presentes as fundadas razões para justificar a busca veicular, diante da alta velocidade, desobediência à ordem de parada, fuga, abandono do veículo e tentativa de evasão a pé.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca veicular foi precedida de fundadas razões, diante da fuga em alta velocidade, desobediência à ordem de parada, abandono do veículo e tentativa de evasão a pé, circunstâncias objetivas que lastreiam a medida.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção da prisão preventiva com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da apreensão

Documento eletrônico VDA60104547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d959605f-471b-4577-92a0-3f0a5b265a29

de mais de 20kg de maconha, além das circunstâncias de fuga e do abandono do veículo.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, incabível a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: d959605f-471b-4577-92a0-3f0a5b265a29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234527 - GO (2026/0103983-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE HILTON DA SILVA PEREIRA (PRESO)
AGRAVANTE	:	JUALISSON JOAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA DIANTE DO TRÁFEGO EM ALTA VELOCIDADE, DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA, FUGA E TENTATIVA DE EVASÃO A PÉ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ilicitude da busca veicular por não estar configurada a fundada suspeita, a ocorrência de *fishing expedition,* com a consequente contaminação probatória e trancamento da ação penal, bem como a insuficiência autônoma da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se presentes as fundadas razões para justificar a busca veicular, diante da alta velocidade, desobediência à ordem de parada, fuga, abandono do veículo e tentativa de evasão a pé.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca veicular foi precedida de fundadas razões, diante da fuga em alta velocidade, desobediência à ordem de parada, abandono do veículo e tentativa de evasão a pé, circunstâncias objetivas que lastreiam a medida.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção da prisão preventiva com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da apreensão

Documento eletrônico VDA59873616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: 85f88d49-dde7-4714-8f25-e000119aca2c

de mais de 20kg de maconha, além das circunstâncias de fuga e do abandono do veículo.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, incabível a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE HILTON DA SILVA PEREIRA e JUALISSON JOAO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 283-288 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal, diante da ilicitude da busca veicular por não estar configurada a fundada suspeita, a ocorrência de *fishing expedition,* com a consequente contaminação probatória e trancamento da ação penal, bem como a insuficiência autônoma da prisão preventiva.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

Contraminuta pelo Ministério Público do Estado de Goiás pelo desprovimento do agravo à fls. 307-310.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim sumariado (fl. 313):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RESISTÊNCIA À PRISÃO. BUSCA VEICULAR. TRÁFEGO EM ALTA VELOCIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE PARADA. FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. CONDUÇÃO DO VEÍCULO PARA ZONA RURAL. ABANDONO DO AUTOMÓVEL. FUNDADA SUSPEITA DA PRÁTICA CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. ARTIGOS 5º, LXI, E 144, § 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUGA E ABANDONO DO VEÍCULO. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA MAIS BRANDA. NÃO PROVIMENTO.
>
> Parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 283-288):

> Quanto à alegada ilicitude da abordagem e da busca veicular, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem não se mostra teratológica. Conforme assentado no acórdão, a intervenção policial não decorreu de mera intuição ou de abordagem aleatória, mas de circunstâncias objetivas verificadas no momento dos fatos: tráfego em alta velocidade, desobediência à ordem de parada, fuga por vários quilômetros, ingresso em estrada vicinal,

Documento eletrônico VDA59873616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: 85f88d49-dde7-4714-8f25-e000119aca2c

abandono do veículo e tentativa de evasão a pé em direção a canavial:

> "[A] Equipe CPR/TOR 356, em patrulhamento tático pela GO-210, sentido Santa Helena de Goiás/Turvelândia, na altura do Km 416, visualizou um veículo VW/Gol, de cor branca, placa ATF5G69, trafegando em alta velocidade. De pronto, a equipe tentou proceder à abordagem policial, utilizando sinais sonoros e luminosos; contudo, o condutor não acatou a ordem de parada. Foi realizado o acompanhamento por vários quilômetros, ocasião em que os indivíduos adentraram em uma estrada vicinal em uma zona rural, abandonaram o veículo e empreenderam fuga a pé em direção a um canavial. Em ato contínuo, a equipe iniciou o acompanhamento a pé, logrando êxito em abordá-los. Após consultas ao sistema, constatou-se que se tratavam de JOSE HILTON DA SILVA PEREIRA e JUALISSON JOAO DOS SANTOS, ambos com diversas passagens criminais, incluindo delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas e art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Ressalta-se que, durante a abordagem pessoal de JUALISSON JOAO DOS SANTOS, resistiu à prisão, sendo necessário o uso proporcional da força para contê-lo. Durante a busca veicular, foi encontrado um saco de ração contendo 20 peças de substância esverdeada aparentando ser maconha. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos autores, que foram informados de seus direitos [..]".

Tais elementos, considerados em conjunto, são suficientes, ao menos neste juízo próprio da via mandamental, para caracterizar fundada suspeita apta a justificar a abordagem e a posterior busca veicular, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Em tempo:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PEQUENA QUANTIDADE. FRAÇÃO MÁXIMA ADEQUADA.
>
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça exige, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular à luz do art. 244 do CPP, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência** (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022) [...]." (REsp 2113732/PR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/03/2026, DJe 30/03/2026, grifei).

> "JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. TEMA N. 656 DA REPERCUSSÃO GERAL. GUARDA MUNICIPAL. BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DILIGÊNCIAS AMPARADAS EM FUNDAÇÕES RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.
>
> 1. No Tema n. 656 do STF, firmou-se a tese de repercussão geral segundo a qual: 'É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo

Documento eletrônico VDA59873616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: 85f88d49-dde7-4714-8f25-e000119aca2c

comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.'

2. **Diligência realizada com base em informação específica e detalhada, a qual amparou a fundada suspeita de que o réu estaria na posse de material ilícito. O acusado, além disso, empreendeu fuga ao avistar os policiais**, indicando a sua residência como o local em que escondia mais drogas.

3. **O caso concreto não retrata situação de abordagem pessoal fundada em informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Tampouco se constata a hipótese de revista exploratória ou *fishing expedition*.**

Muito pelo contrário, conforme registrado no acórdão impugnado, a ação da polícia foi especificamente direcionada a pessoa apontada como portadora de material ilícito, em local público e determinado.

4. Inexistência de ilegalidade na abordagem levada a efeito por guardas municipais porquanto alicerçada em fundadas razões, conforme orientação da Suprema Corte e Precedentes deste Superior Tribunal.

5. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do habeas corpus ou de seu recurso ordinário.

6. *Habeas corpus* não conhecido, em juízo de retratação positivo." (HC 882773/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04/03/2026, DJe 10/03/2026).

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. **A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.**

3. **No caso concreto, tanto a busca pessoal quanto a domiciliar foram evidentemente precedidas de fundadas razões. Isso porque o acusado, ao conduzir uma motocicleta com uma criança na garupa, empreendeu fuga ao avistar a presença policial.** [...]" (HC 976311/GO, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/09/2025, DJe 15/09/2025).

Não se ignora a orientação desta Corte no sentido de que a busca pessoal ou veicular não pode ser fundada em meras impressões subjetivas dos agentes públicos. Contudo, no caso, há elementos concretos anteriores à apreensão da droga que foram

Documento eletrônico VDA59873616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: 85f88d49-dde7-4714-8f25-e000119aca2c

expressamente valorados pelas instâncias ordinárias, de modo que não se verifica, de plano, a ilicitude sustentada pela defesa.

No tocante à prisão preventiva, a decisão impugnada apresenta fundamentação concreta. A custódia foi mantida com base na garantia da ordem pública, diante da apreensão de quantidade expressiva de entorpecente — mais de 20 kg de maconha —, além das circunstâncias da fuga e do abandono do veículo:

> "[...] No particular, colhe-se que a explicação oficial para o enclausuramento provisório dos Pacientes foi, acima de tudo, a indispensabilidade de proteger a ordem pública, da suas perigosidades sociais extraída da gravidade concreta do fato.
>
> Daí, conclui-se que não existe coação ilícita ao direito de ir e vir dos Pacientes, pois a motivação judicial se apresenta idônea, porque o pretenso evento criminal disse respeito à apreensão de mais de 20 kg (vinte quilogramas) de material indutor de dependência química, consistente em maconha.
>
> A ser assim, não se vê, por ora, nenhum constrangimento ilícito ao direito de ir e vir dos Pacientes, devido a que se faz presente o concreto e atual perigo que eles representam, para a ordem pública, lastreado na superior gravidade do acontecimento penal que subjaz a este *Habeas Corpus*.
>
> De consequência, não se afigura suficiente nenhuma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque o receio do estado de liberdade do Paciente não pode ser tutelado por providências assecuratórias mais amenas."

A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva em crimes de tráfico de drogas quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, especialmente pela quantidade e natureza da droga apreendida, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da ação e risco à ordem pública.

Além disso, as medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes pelas instâncias ordinárias, justamente em razão das particularidades do caso concreto.

Sobre o tema:

> "[...] 5. **A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública, haja vista que, em tese, a Agravante teria se associado a outros agentes para perpetrar a mercancia ilícita de entorpecentes, tendo sido apreendidos, no contexto da traficância, -11 (onze) tabletes de maconha, com massa aproximada de 12,361kg (doze quilos e trezentos e sessenta e um gramas)-**.
>
> 6. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza dos entorpecentes podem fundamentar a prisão preventiva, mesmo quando o acusado possui condições pessoais favoráveis**. [...]" (AgRg no HC 987071/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/06/2025, DJe 25/06/2025, grifei).

> "[...] 4. **A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga apreendida (544,30g de maconha)**, além da apreensão de balança de precisão, embalagens para acondicionamento de entorpecentes e telefone celular.

Documento eletrônico VDA59873616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: 85f88d49-dde7-4714-8f25-e000119aca2c

5. **A tentativa de fuga e direção perigosa empreendida pelo agravante, no momento da abordagem policial, reforçam o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP**.

6. **A periculosidade social do agente foi demonstrada pela quantidade e natureza da droga, em consonância com a orientação do STF e STJ quanto à idoneidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, em casos de tráfico de drogas**.

7. **As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes, diante das circunstâncias do delito e da gravidade concreta da conduta imputada.**" (AgRg no HC 992539/MG, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 21/05/2025, DJe 26/05/2025, grifei).

"[...] 3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos, notadamente na expressiva quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas - mais de 29kg de entorpecentes, incluindo maconha, cocaína e crack -, o que evidencia o risco à ordem pública e a periculosidade do agente.

4. **A alegação de desproporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual regime de cumprimento de pena não pode ser acolhida, por demandar juízo prospectivo sobre a pena a ser imposta, competência exclusiva do juízo sentenciante**.

5. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a gravidade concreta da conduta, revelada pela natureza e quantidade da droga, justifica a segregação cautelar**.

6. A condição de eventual "mula" não descaracteriza, por si só, o periculum libertatis quando presentes indícios robustos de envolvimento direto com o tráfico de entorpecentes.

7. **As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas ou insuficientes diante das circunstâncias do caso, sendo a prisão preventiva a única medida eficaz para resguardar a ordem pública.**" (AgRg no HC 992836/RJ, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 13/05/2025, DJe 19/05/2025, grifei).

Rever tal conclusão demandaria nova valoração das circunstâncias fáticas, o que não se admite nesta sede.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada e, ao contrário do alegado pelo agravante, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal/veicular, o § 2º do art. 240 e o art. 244 do CPP consagram que é necessária a presença de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito para que esteja autorizada a medida invasiva.

O fato de os policiais terem visualizado o veículo trafegando em alta velocidade, desobedecendo à ordem de parada, com fuga por vários quilômetros, ingresso em estrada vicinal, abandono do veículo e tentativa de evasão a pé em direção à canavial, justifica a abordagem pessoal, pois não foi fundada em mera subjetividade dos agentes policiais. Desta forma,

Documento eletrônico VDA59873616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: 85f88d49-dde7-4714-8f25-e000119aca2c

também não se deve falar em *fishing expedition,* ilicitude das provas e trancamento da ação penal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR. SEMI-IMPUTABILIDADE E REDUTOR DO ART. 46 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal e por inexistir ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício.
>
> 2. Fato relevante. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A defesa alegou nulidade das provas por ilegalidade da abordagem veicular e do ingresso domiciliar e, subsidiariamente, requereu aplicação do redutor do art. 46 da Lei n. 11.343/2006, sustentando semi-imputabilidade em laudo pericial.
>
> 3. As decisões anteriores. Sentença condenatória mantida em apelação, com trânsito em julgado. Revisão criminal indeferida.
>
> Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e se é possível concessão de ordem de ofício sem ilegalidade manifesta;
>
> (ii) saber se há nulidade da busca pessoal/veicular por ausência de fundada suspeita, diante de circunstâncias como fuga em alta velocidade, perseguição, colisão e evasão; (iii) saber se o ingresso domiciliar foi válido à luz do precedente vinculante do Tema 280/STF (RE n. 603.616), consideradas as fundadas razões e o caráter permanente do delito; e (iv) saber se é cabível, na via estreita do habeas corpus, revisar o afastamento da semi-imputabilidade e aplicar o redutor do art. 46 da Lei n. 11.343/2006, diante de conclusão pericial e prova testemunhal já apreciadas pelas instâncias ordinárias.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, nem como meio para rediscutir teses exauridas após o trânsito em julgado, ausente ilegalidade manifesta a justificar a concessão de ordem de ofício.
>
> **6. A fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal para a busca pessoal/veicular configurou-se objetivamente pelas circunstâncias supervenientes à tentativa de abordagem (fuga em alta velocidade, perseguição, colisão e evasão), em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção.**
>
> 7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a regularidade da abordagem demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.
>
> 8. O ingresso domiciliar foi validado pelas instâncias ordinárias com base em fundadas razões indicativas de situação flagrancial, consideradas a apreensão anterior de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes e o caráter permanente do tráfico; o reexame dessa conclusão atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59873616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: 85f88d49-dde7-4714-8f25-e000119aca2c

9. A aplicação do redutor do art. 46 da Lei n. 11.343/2006 exige o reconhecimento da semi-imputabilidade, pressuposto afastado pelas instâncias ordinárias com base no laudo pericial e em elementos probatórios, à luz da prerrogativa do art. 182 do Código de Processo Penal.

10. A via do habeas corpus não comporta reexame fático-probatório para aferir a existência e a extensão de causa redutora fundada em prova pericial e testemunhal.

11. Precedente defensivo distinguido: naquela hipótese houve prévio reconhecimento da semi-imputabilidade pelas instâncias ordinárias;

na espécie, o pressuposto lógico da minorante foi expressamente rejeitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.041.683/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Quanto à prisão preventiva, observa-se que foi mantida com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, consubstanciada na apreensão de mais de 20kg de maconha, além das circunstâncias de fuga e abandono do veículo.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAGILIDADE DE PROVAS DE AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

2. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, lastreada em elementos colhidos na investigação que indicam a existência de organização criminosa complexa e altamente especializada em fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro, com utilização de diversas contas bancárias abertas e encerradas em curto espaço de tempo, movimentação atípica de milhares de transações em poucos dias, vultosos valores ilicitamente obtidos e integralmente lavados, e atuação em larga

Documento eletrônico VDA59873616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: 85f88d49-dde7-4714-8f25-e000119aca2c

escala contra vítimas de vários estados, o que revela gravidade concreta e periculosidade elevada do grupo e, portanto, do paciente.

3. Os elementos apontados indicam que o paciente integra a organização criminosa e figura entre os principais beneficiários das operações financeiras realizadas por pessoa jurídica utilizada em todas as etapas da lavagem de dinheiro, tendo recebido valores expressivos oriundos das fraudes, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso.

4. A gravidade concreta das infrações, o elevado número de crimes e vítimas, a sofisticação do modus operandi, o volume e a rapidez das transações ilícitas, bem como a natureza transnacional e eletrônica das operações justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em harmonia com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão provisória de integrante de organização criminosa ainda em atividade para cessar a prática delitiva.

5. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, pois o caráter atual do risco cautelar não se vincula necessariamente à data da consumação dos crimes, e, no caso, inexiste notícia de recuperação do produto dos estelionatos perpetrados, de modo que ao menos a infração de lavagem de dinheiro permanece em curso, o que mantém presentes os fundamentos cautelares.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a justificar a medida, conforme entendimento consolidado desta Corte.

7. Ordem denegada.

(HC n. 1.061.499/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59873616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: 85f88d49-dde7-4714-8f25-e000119aca2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.527 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0103983-3

Número de Origem:
59768756020258090142 606474924 60647492420258090000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE HILTON DA SILVA PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : JUALISSON JOAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE HILTON DA SILVA PEREIRA (PRESO)
AGRAVANTE : JUALISSON JOAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:44
Código de Controle do Documento: 7f69ac08-2704-436c-a1dd-0474e52fa392

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:44
Código de Controle do Documento: 7f69ac08-2704-436c-a1dd-0474e52fa392